



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 49/23-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Exposição

Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB) - 3^a Secção -Laboral, tirada nos autos de recurso nº 55/2018, de apelação da sentença proferida pela 2^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Manica (fls. 135 a 140), na ação de impugnação de despedimento nº 15/18, movida por **Felizardo Zeca Agostinho e Outros**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs um recurso do mencionado acórdão do TSRB, o qual negou provimento ao recurso e decidiu manter a sentença recorrida (fls. 228 a 229v).

O recurso foi interposto como por *erro de direito*, pela Recorrente **Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes**, tendo de imediato junto as alegações (fls. 235 a 239).

Nas conclusões das alegações constantes de fls. 239 a Recorrente aludiu ao seguinte que se passa a transcrever tal como foi apresentado:

1. “O art. 67.2 c) da LT não obriga a remessa dos autos do processo disciplinar ao órgão sindical;
2. O art. 67.2 c) da LT apenas obriga à comunicação de uma peça processual – a decisão final;
3. O art. 68.1 a) da LT faz uma enumeração taxativa das situações que geram a invalidade do processo disciplinar;
4. O art. 68.1 a) da LT sanciona com a invalidade apenas a falta de remessa do processo ao órgão sindical, obrigação que só existe na fase de defesa do processo disciplinar;
5. O art. 68.1 a) da LT não sanciona com a invalidade o processo disciplinar em que falte a comunicação da decisão final ao órgão sindical;
6. Ao decidir que a falta de notificação da decisão final ao órgão sindical provoca a invalidade do processo disciplinar, o tribunal a quo interpretou e aplicou mal a lei;
7. A simples menção de que as decisões finais não foram fundamentadas, sem especificação dos respectivos fundamentos de facto e de direito e sem que a matéria seja objecto de discussão no recurso, gera nulidade nos termos do art. 668 do CPC;
8. As decisões dos processos disciplinares foram fundamentadas e os processos obedeceram todas as formalidades exigidas por lei

Termina requerendo a revogação do acórdão recorrido e, por conseguinte a absolvição do pedido.

De seguida, os Recorridos apresentaram as suas contra-alegações constantes de fls. 259 a 263, de que nas conclusões em síntese aduziu o seguinte que se passa a transcrever *ipsis verbis*: alegado o seguinte:

- a) Que não seja dado provimento o recurso de apelação interposto por Apelante por **c carecer de fundamentos legais, uma vez provada a invalidade do Processo Disciplinar que deu origem aos despedimentos destes nos termos do nº 1, alínea a) do art.º 68º da LT;**

- b) *Que seja Apelante condenada do pedido no seu todo, conforme as decisões dos Tribunais a quo e do Superior de Recurso;*
- c) *Que seja a Apelante condenada nos termos do artº. 456º do CPC por litigância de má fé.*

Terminou requerendo que fosse mantida no espírito e na letra a decisão proferida pela 2ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica e ratificada no acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, consequentemente a condenação da então Apelante no pedido.

Cumpre analisar

Nos presentes autos suscita-se como questão prévia uma questão de natureza processual cujo suprimento urge se faça nesta instância, ao abrigo do disposto nos artigos 701º e 72º nº 1, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 1º nº 3 a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Por despacho de fls. 243 o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), admitiu o recurso nos próprios autos, sem no entanto fixar *a sua espécie*.

como se depreende dos autos de fls. 235 a 239 o recurso que se mostra interposto pela Recorrente é *por erro de direito*, por ser a espécie de recurso ordinário específico da jurisdição laboral a que se aplica, com as devidas adaptações impostas pelas normas subsidiárias do Código de Processo Civil, que regem o recurso de revista do processo civil comum.

Considerando que a al a) do artigo 50º da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto determinou que “*Às secções do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância compete: julgar em matéria de direito, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso que nos termos da lei são interpostas para o Tribunal Supremo;*” assim o fundamento específico do recurso interposto pela Recorrente deve incidir na violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável.

O nº 4 do artigo 687º do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: “*A decisão que admite recurso, fixe a sua espécie ou determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior, e as partes só podem impugnar nas suas alegações*”.

Assim sendo, com base neste comando legal junto desta instância, pode decidir-se de modo diverso, quanto à fixação da espécie de recurso e o respectivo efeito.

Termos em que, é de admitir o recurso interposto pela Recorrente no Tribunal Superior de Recurso da Beira para o Tribunal Supremo, como *recurso por erro de direito*, por ser o recurso ordinário próprio na jurisdição laboral, quanto as decisões tomadas na 2^a instância em recurso de apelação que conheça do mérito da causa.

É o que se propõe que seja decidido em Conferência, junto desta instância, pelos Venerandos Juízes - Conselheiros que integram a 2^a Secção Cível (Laboral); no **Processo nº 49/23-L**, em que são respectivamente **Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes**, e Recorridos **Felizardo Zeca Agostinho e Outros**.

Inscreva-se em Tabela sem necessidade de Vistos dada a simplicidade da questão.

Maputo, 15 de Setembro de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Tem Jua – Juíza Conselheira Relatora
José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 2^a Secção Cível – Laboral do Tribunal Supremo no **Processo nº 49/23-L**, em que são respectivamente Recorrente **Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes**, e Recorridos **Felizardo Zeca Agostinho e Outros** em subscrever a Exposição que antecede que é parte integrante do presente Acórdão, e, consequentemente, em admitir a impugnação como recurso por erro de direito, com base nas disposições conjugadas do artigo 75º do Código de Processo de Trabalho, na redacção dada pela Portaria nº 690/70 de 31 de Dezembro, e nº 3, alínea a) do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho.

Sem custas

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto

ACÓRDÃO

Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB) - 3^a Secção -Laboral, tirada nos autos de recurso nº 55/2018, de apelação da sentença proferida pela 2^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Manica (fls. 135 a 140), na acção de impugnação de despedimento nº 15/18, movida por **Felizardo Zeca Agostinho e Outros**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs um recurso do mencionado acórdão do TSRB, o qual negou provimento ao recurso e decidiu manter a sentença recorrida (fls. 228 a 229v).

O recurso foi interposto como por *erro de direito*, pela Recorrente **Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes**, tendo de imediato junto as alegações (fls. 235 a 239).

Nas conclusões das alegações constantes de fls. 239 a Recorrente aludiu ao seguinte que se passa a transcrever tal como foi apresentado:

9. “O art. 67.2 c) da LT não obriga a remessa dos autos do processo disciplinar ao órgão sindical;
10. O art. 67.2 c) da LT apenas obriga à comunicação de uma peça processual – a decisão final;
11. O art. 68.1 a) da LT faz uma enumeração taxativa das situações que geram a invalidade do processo disciplinar;
12. O art. 68.1 a) da LT sanciona com a invalidade apenas a falta de remessa do processo ao órgão sindical, obrigação que só existe na fase de defesa do processo disciplinar;

13. *O art. 68.1 a) da LT não sanciona com a invalidade o processo disciplinar em que falte a comunicação da decisão final ao órgão sindical;*
14. *Ao decidir que a falta de notificação da decisão final ao órgão sindical provoca a invalidade do processo disciplinar, o tribunal a quo interpretou e aplicou mal a lei;*
15. *A simples menção de que as decisões finais não foram fundamentadas, sem especificação dos respectivos fundamentos de facto e de direito e sem que a matéria seja objecto de discussão no recurso, gera nulidade nos termos do art. 668 do CPC;*
16. *As decisões dos processos disciplinares foram fundamentadas e os processos obedeceram todas as formalidades exigidas por lei*

Termina requerendo a revogação do acórdão recorrido e, por conseguinte a absolvição do apelante do pedido.

De seguida, o Recorrido apresentou as suas contra-alegações constantes de fls. 259 a 263, as quais se dão por integralmente reproduzidas, tendo em sede de conclusões em síntese alegado o seguinte:

- d) *Que não seja dado provimento o recurso de apelação interposto por Apelante por carecer de fundamentos legais, uma vez provada a invalidade do Processo Disciplinar que deu origem aos despedimentos destes nos termos do nº 1, alínea a) do art.º 68º da LT;*
- e) *Que seja Apelante condenada do pedido no seu todo, conforme as decisões dos Tribunais a quo e do Superior de Recurso;*
- f) *Que seja a Apelante condenada nos termos do art.º 456º do CPC por litigância de má fé.*

Terminou requerendo que fosse mantida no espírito e na letra a decisão proferida pela 2^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica e ratificada no acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, consequentemente a condenação da então Apelante no pedido.

Colhidos os Vistos Legais cumpre analisar e decidir.

Importa referir, que depreende-se que no requerimento de interposição de recurso (fls. 235 a 239), que a Recorrente assume a designação de “*apelante*”; e nomeadamente, ao terminar as suas alegações, requer que se absolva a “*apelante*” do pedido.

Por outro lado, o mesmo acontece com o Recorrido, o qual nas suas contra - alegações (fls. 259 a 263) assume a designação de “*apelado*”, e conclui nas suas contra – alegações *que não seja dado provimento o Recurso de Apelação interposto pela apelante*.

No entanto, a espécie de recurso deduzida pela Recorrente nesta Instância Suprema, não é o recurso de apelação, mas sim o recurso por erro de direito, previsto no nº 2, do artigo 75º do CPT, com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro.

Os recursos de apelação e por erro de direito nos tribunais competentes, cabem das decisões que conhecem do mérito da causa como dispõe o nº 1, do artigo 691º, e nº 1 do artigo 721º ambos do Código de Processo Civil.

Feito este considerando de ordem geral, passamos a analisar e decidir.

Como é sabido o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegação da Recorrente, nos termos do disposto no nº 3, do artigo 684º e nº 1, do artigo 690º ambos do Código de Processo Civil.

O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada às outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso das outras (cfr. nº 2 do artigo 660º do Código de Processo Civil).

As questões a decidir, no âmbito do objecto do recurso são as seguintes:

- ✓ *A falta de notificação da decisão final ao órgão sindical;*
- ✓ *A falta de fundamentação das decisões finais.*

Tendo em conta que o despedimento dos Recorridos, ocorreu a 19 de Janeiro de 2018, todas as questões suscitadas terão de ser apresentadas e resolvidas à luz da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto.

Há que atender que nos termos do disposto nas alíneas a); b) e c) nº 2, do artigo 67º da Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto, o processo disciplinar contém várias fases, sendo que o procedimento prescrito na Lei como formalidade essencial para o despedimento é a obrigatoriedade da prévia instauração de processo disciplinar, assim estabelece o n.º 2 do artigo 67º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, o que se mostra cumprido pela entidade empregadora e ora Recorrente.

A referida Lei estabelece as fases que o processo disciplinar deve obedecer para que se lhe confira conformidade legal, o que está prescrito nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 67º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, e que são:

- a) *Fase de acusação*: após a data do conhecimento da infracção, o empregador tem trinta dias, sem prejuízo do prazo de prescrição da infracção, para remeter ao trabalhador e ao órgão sindical existente na empresa uma nota de culpa, por escrito, contendo a descrição detalhada dos factos e circunstâncias de tempo, lugar e modo do cometimento da infracção que é imputada ao trabalhador;
- b) *Fase de defesa*: após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode responder, por escrito, e, querendo, juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova, no prazo de quinze dias, findo o qual o processo é remetido ao órgão sindical para emitir parecer, no prazo de cinco dias;
- c) *Fase de decisão*: no prazo de trinta dias, a contar da data limite para a apresentação do parecer do órgão sindical, o empregador deve comunicar, por escrito, ao trabalhador e ao órgão sindical, a decisão proferida, relatando as diligências de prova produzida e indicando fundadamente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados, por um lado.

Por outro lado, é de salientar que as formalidades e os prazos estabelecidos pelo dispositivo legal supra mencionado são imperativos e de cumprimento obrigatório, pois, a inobservância dos mesmos é susceptível de comprometer o próprio processo, o que significa que não estamos perante normas permissivas, mas de verdadeiras injunções legais, que fixam prazos e formalidades de cumprimento obrigatório, pelo que, não cabe à entidade empregadora decidir de livre e arbitrária vontade as formalidades e os prazos a aplicar em sede de processo disciplinar.

É, pois, no interesse pelo respeito dos direitos do trabalhador, cuja fragilidade demanda cautelas especiais com vista à sua protecção face à hegemonia da entidade empregadora, que o direito do trabalho se constitui por regras eminentemente impositivas, que não podem ser afastadas pelas partes, senão em regimes mais favoráveis àquele.

Com efeito, nos termos do artigo 68º nº 1 da LT o processo disciplinar é inválido sempre que:

- a) não for observada alguma formalidade legal, nomeadamente a falta dos requisitos da nota de culpa ou da notificação desta ao trabalhador, a falta de audição deste, caso a tenha requerido, a não publicação de edital na empresa, sendo caso disso, ou falta de remessa dos autos ao órgão sindical, bem como a não fundamentação da decisão do processo disciplinar;
- b) se verifique a não realização das diligências de prova requeridas pelo trabalhador; (...).

Dos presentes autos constam a fls. (31-32), (39-39v), (47-47v), (54-54v), (61-62), (67-67v), (77-78), (85-86), (93-94), (99-99v), (109-109v), (114-114v), as notas de culpa datadas e assinadas, bem como a fls. (34), (42), (49), (56), (57), (64), (69), (80), (96), (101), (111) e (116) o parecer do comité sindical.

Todavia, verifica-se que a entidade empregadora, ora Recorrente, não obedeceu ao previsto na alínea c) nº 2 do artigo 67º da Lei de Trabalho, na medida em que após o parecer do órgão sindical, devia a Recorrente **Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes** comunicar, por escrito, aos Recorridos **Felizardo Zeca Agostinho e Outros**, a decisão proferida, relatando as diligências de prova produzida e indicando fundadamente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados.

A comunicação da decisão final é uma das formalidades de cumprimento obrigatório, daí que, a Lei prescreve que a entidade empregadora “*deve comunicar ao trabalhador e ao órgão sindical (...)*”. A alegada recusa de receber a decisão final deveria ser comprovada por documento assinado por duas testemunhas, sendo uma delas preferentemente membro do Órgão Sindical (cfr. nº 6 art. 67 da LT). Não há nos autos qualquer documento que ateste que a Recorrente tenha comunicado ao Órgão Sindical da decisão final.

Assinale-se que, o Tribunal Supremo, no Acórdão concernente ao processo 49/93, sintetizou que deve condicionar “*a aplicação de medida disciplinar à instauração do processo disciplinar, do qual tem de constar, obrigatoriamente, a nota de culpa e a defesa produzida pelo infractor. A violação daquele imperativo legal conduz a que se esteja em presença de rescisão da relação jurídico-laboral sem justa causa*”. In acórdãos do Tribunal Supremo, Vol. II, Tomo 1, 2012, pág. 350.

Assim sendo, ocorrendo a invalidade do processo disciplinar por falta de comunicação da decisão final nos moldes próprios e devidos, a consequência é a nulidade do despedimento.

Não se regista pois mácula do Tribunal Superior de Recurso da Beira, não obstante incompleta fundamentação, nem tão-pouco da Primeira Instância cuja decisão foi confirmada pela instância ora recorrida, ao considerarem que uma vez verificado o incumprimento da formalidade legal, impreterivel, de comunicação ao órgão sindical de todas as fases inerentes ao decurso do processo disciplinar que lhes fora instaurado, como tal conduzindo à invalidade do mesmo, necessariamente impedia que sequer se pronunciasse sobre a eventual justa causa para o despedimento dos ora Recorridos e então trabalhadores arguidos.

Nesse contexto, cabe assinalar que a observância das formalidades legais, que são imperativas e condicionantes da validade de todo o processo disciplinar, integra o conjunto de questões que ao Juiz se impõe que conheça, ainda que sem alegação das partes, e inclusive antes de se debruçar sobre o fundo do processo disciplinar, ou seja, impõe-se ao Juiz que antes de apreciar a justa causa do despedimento, se pronuncie sobre a validade do processo disciplinar, face ao disposto nos artigos 67º e 68º da LT (Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto).

Nestes termos e em face do exposto, os Venerandos Juízes Conselheiros da 2ª Secção Cível – Laboral do Tribunal Supremo, no **Processo nº 49/23-L**, em que são respectivamente Recorrente **Empresa Avicultura e Pecuária Abílio Antunes**, e Recorridos **Felizardo Zeca Agostinho e Outros todos melhor identificados nos autos**, julgam improcedentes as alegações da Recorrente, consequentemente, negam provimento ao presente recurso e mantém com os reparos aqui feitos, a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente com metade de imposto.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 29 de Setembro de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto